



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 19 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.100

Recurso n.º - 91.171 - IRPJ - Exercícios de 1981 e de 1982

Recorrente - EDITORA BRASÍLIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA BRASÍLIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 19 de março de 1987.


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ M[']
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. ERNES
TO FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.845-003.785/86-19

RECURSO Nº: 91.171

ACÓRDÃO Nº: 101-77.100

RECORRENTE Nº: EDITORA BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDITORA BRASÍLIA LTDA., com domicílio fiscal em Santos — SP, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, naquele Estado, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 02.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 05.01.87, uma segunda-feira, fls. 66, dela recorrendo através da petição datada de 05/02/87 e protocolizada na mesma data (fls 68).

É o relatório.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho.

Acórdão nº 101-77.100

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de fls. nº 68 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72, pois intimada a sociedade da decisão em 05.01.87, uma segunda-feira, o vencimento do prazo se deu em 04.02.87, uma quarta-feira.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento de ofício e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrinsecamente, atendem as prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.